

CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 81

O Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento torna público que este Conselho, em reunião realizada em 06 de abril de 2018, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento (“Código de Fundos”) APROVOU:

- Alterar as Diretrizes para Envio de Informações de Fundos nº 66, de 1º de outubro de 2015 para:
 - a. Abracar em um único documento as regras de envio de informações aplicáveis aos Fundos de Investimento 555, Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Índice de Mercado;
 - b. Alterar as regras que tratam de divulgação de histórico de rentabilidade dos Fundos de Investimento 555;
 - c. Excluir as regras que tratavam de classificação de Fundos, incluindo-as na Diretriz ANBIMA de Classificação; e
 - d. Realizar ajustes redacionais com vistas a clarificar as normas aplicáveis às Instituições Participantes.

A Diretriz ANBIMA de Envio de Informações para a Base de Dados tem como fundamento o capítulo IV do Código de Fundos.

Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e substitui, a partir desta data, a Deliberação ANBIMA nº 66, de 01 de outubro de 2015.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Demosthenes Madureira de Pinho Neto

Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	4
CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS	4
Seção I – Envio de Informações para a Base de Dados	5
Seção II – Prazo de envio de informações para a Base de Dados	6
Seção III – Série Histórica e Histórico de Rentabilidade dos Fundos de Investimento	8
Subseção I – Série Histórica.....	8
Subseção II – Histórico de Rentabilidade dos Fundos 555	8
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	10

DIRETRIZ DE ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA Nº 80

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos desta diretriz, entende-se por:

- I. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- II. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de Administração Fiduciária;
- III. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;
- IV. Base de Dados ou Base de Dados da ANBIMA: conjunto das Informações Cadastrais, Informações Periódicas e Informações por Segmento de Investidor registradas na ANBIMA;
- V. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
- VI. Fundo Exclusivo: Fundo de Investimento destinado exclusivamente a um único investidor profissional, nos termos da regulação em vigor;
- VII. Fundo Reservado: Fundo de Investimento destinado a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo Grupo Econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição;
- VIII. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IX. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a Gestão de Recursos de Terceiros;

- X. Informações Cadastrais: informações dos Fundos de Investimento que devem ser enviadas para a Base de Dados no momento de seu registro na ANBIMA e sempre que sofrerem alterações, observado o disposto no Manual ANBIMA de Cadastro de Fundos disponível no site da Associação;
- XI. Informações Periódicas: informações dos Fundos de Investimento que devem ser enviadas para a Base de Dados de acordo com a periodicidade estabelecida na seção II do capítulo III desta diretriz; e
- XII. Informações por Segmento de Investidor: informações referentes à participação de cada segmento, conforme critérios definidos por cada instituição, nos Fundos de Investimento registrados na Base de Dados da ANBIMA.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Esta diretriz tem por objetivo estabelecer normas, critérios e procedimentos para o envio de informações dos Fundos de investimento para a Base de Dados da ANBIMA.

Art. 3º. Sujeitam-se a esta diretriz os Fundos de Investimento 555 (“Fundos 555”), os Fundos Imobiliários (“FII”), os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) e os Fundos de Investimento em Índice de Mercado (“ETF”), em conjunto, (“Fundos”).

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 4º. O Administrador Fiduciário deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional responsável pelo envio de informações dos Fundos para a Base de Dados; e
- II. A definição dos segmentos adotados pela instituição, tais como, varejo, private e corporate.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a Base de Dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da alteração.

Seção I – Envio de Informações para a Base de Dados

Art. 5º. O Administrador Fiduciário é o responsável pelo envio de informações dos Fundos para a Base de Dados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de suas responsabilidades, o Administrador Fiduciário pode contratar terceiros para exercer a atividade de que trata o caput.

Art. 6º. Quando do envio de Informações por Segmento de Investidor:

- I. Caso o segmento (i) não se enquadre em nenhum dos segmentos previstos no formulário ANBIMA disponível no site da Associação (“formulário”); ou (ii) a instituição não tiver acesso ao segmento do investidor:
 - a. Deve ser informado no cadastro do segmento a opção “outros”, prevista no formulário;
- II. Especificamente para o item patrimônio líquido:
 - a. Fundo que tenha como cliente outro Fundo: deve ser identificado o segmento do investidor final (níveis inferiores);
 - b. Fundo que tenha como cliente outro Fundo e a instituição, após envidar os melhores esforços, não conseguir identificar o investidor final (níveis inferiores): deve constar no cadastro a opção “Fundos de Investimento”, prevista no formulário.
- III. Especificamente para o item número de investidores:
 - a. Fundo que tenha como cliente outro Fundo: deve constar no cadastro a opção “Fundos de Investimento”, prevista no formulário, e

- b. Para o item acima: cada Fundo deve corresponder a 1 (um) investidor.

Parágrafo único. As informações por Segmento de Investidor não se aplicam aos Fundos negociados em Bolsa de Valores.

Seção II – Prazo de envio de informações para a Base de Dados

Art. 7º. O envio de informações para a Base de Dados deve ser realizado:

- I. Diariamente: informações de cota, patrimônio líquido, emissão e resgate de cotas e número de cotistas dos Fundos, sendo que:
 - a. Para Fundos com cota de abertura: enviar a cota do dia e o conjunto de informações referentes ao dia anterior; e
 - b. Para Fundos com cota de fechamento: enviar o conjunto de informações referentes ao dia anterior.
- II. Mensalmente - até o 10º (décimo) dia útil: informações de patrimônio líquido e número de cotistas dos Fundos por segmento de investidor, tendo como base os dados referentes ao último dia útil do mês anterior.

§1º. As informações diárias previstas no inciso I do caput devem ser enviadas nos seguintes horários:

- I. Fundos e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC): até às 22 horas; e
- II. Fundos e FIC divulgados na imprensa: até às 13 horas, ressalvado o parágrafo 3º deste artigo.

§2º. A decisão de divulgar as informações na imprensa, nos termos do inciso II acima, é do Administrador Fiduciário, não estando sujeito às penalidades previstas no Código de Fundos e nesta diretriz no caso de descumprimento.

§3º. Os Fundos Exclusivos ou Reservados não terão suas informações divulgadas na imprensa, ainda que sejam enviadas antes das 13 horas, caso o Administrador Fiduciário queira a divulgação, deverá solicitá-la à ANBIMA formalmente.

§4º. Os Fundos que não tem obrigatoriedade de divulgar diariamente suas informações deverão enviá-las no prazo definido na Regulação em vigor.

§5º. Os Fundos que possuírem mais de uma classe de cotas deverão enviar as informações previstas nos incisos I e II do caput para cada classe de forma separada.

§6º. O Fundo que optar pela divulgação da rentabilidade ajustada ao repasse realizado diretamente ao cotista de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira, deve enviar o valor do provento por cota na data ex-ante.

Art. 8º. Sem prejuízo dos prazos de registro previstos nos anexos do Código de Fundos, bem como dos prazos desta diretriz, a participação nos rankings e estatísticas elaborados pela ANBIMA só será possível se as Informações:

- I. Cadastrais forem enviadas corretamente até o 3º dia útil do mês seguinte ao de referência dos rankings e estatísticas; e
- II. Periódicas forem enviadas até o 7º dia útil do mês seguinte ao de referência dos rankings e estatísticas.

Seção III – Série Histórica e Histórico de Rentabilidade dos Fundos de Investimento

Subseção I – Série Histórica

Art. 9º. A série histórica dos Fundos consiste no conjunto das Informações Periódicas e das Informações por Segmento de Investidor registradas na Base de Dados.

Parágrafo único. Quaisquer correções realizadas pelo Administrador Fiduciário que impliquem em mudanças na série histórica do Fundo devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA.

Subseção II – Histórico de Rentabilidade dos Fundos 555

Art. 10. O histórico de rentabilidade dos Fundos 555 consiste nas Informações Periódicas de cota e patrimônio dos Fundos 555 registradas na Base de Dados.

§1º. Considera-se como data de início de funcionamento do Fundo 555, para fins de divulgação de histórico de rentabilidade, a data em que o Fundo 555 realizou seu primeiro aporte de recursos.

§2º. Esta subseção aplica-se aos Fundos 555.

Art. 11. Caso haja mudança na classificação, nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, mudança do Gestor de Recursos, ou, ainda, mudança significativa na política de investimento do Fundo 555, a Instituição Participante pode divulgar, adicional e separadamente à sua rentabilidade obrigatória acumulada nos últimos 12 (doze) meses, a rentabilidade relativa ao

período posterior à mudança, informando, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, o que foi alterado.

§1º. Para fins deste artigo, entende-se por mudança significativa:

- I. A alteração do objetivo de investimento do Fundo 555;
- II. A alteração da classificação ANBIMA, nos termos estabelecidos pela Diretriz ANBIMA de Classificação de Fundos 555;
- III. A mudança do índice de referência (benchmark) do Fundo; e
- IV. As situações em que os Fundos espelhos que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de um único Fundo substituam o Fundo investidor.

§2º. A Instituição Participante que optar por divulgar a rentabilidade relativa ao período posterior às mudanças de que trata o caput, deverá divulgá-la obrigatoriamente por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 12. A divulgação de rentabilidade deve ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal do Fundo 555 apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos 12 (doze) meses do calendário civil, ou nos meses de existência do Fundo 555, caso tenha sido constituído a menos de 12 (doze) meses.

Art. 13. Nos casos de incorporação, fusão, cisão ou mudança de Administrador Fiduciário e/ou Gestor de Recursos, poderão ser divulgadas a rentabilidade, patrimônio líquido, comparações de rentabilidades ou simulações das performances históricas dos Fundos anteriores aos referidos eventos.

§1º. A divulgação mencionada no caput deve indicar, obrigatoriamente, o tipo de evento ocorrido - incorporação, fusão, cisão ou mudança do Administrador Fiduciário e/ou Gestor de Recursos, e a data de sua ocorrência.

§2º. Para os casos previstos no caput, caso a Instituição Participante opte por divulgar a rentabilidade, patrimônio líquido, comparações de rentabilidades ou simulações dos eventos ocorridos, deverá divulgá-la obrigatoriamente por, no mínimo, 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no capítulo de penalidades previsto no Código de Fundos, a Supervisão de Mercados poderá aplicar multa aos Administradores Fiduciários por incidência de erros e/ou atraso no envio de informações para a Base de Dados.

§1º. A incidência de erros, de que trata o caput, será analisada pela Supervisão de Mercados considerando a reiterada ocorrência de falhas.

§2º. São considerados critérios para aplicação de multas:

- I. Erros no campo de registro dos Fundos: multa de 10% (dez por cento) da taxa de registro vigente que incidirá por cada campo do cadastro preenchido incorretamente no primeiro registro; e
- II. Atraso no envio de informações diárias: multa de 1% (um por cento) da taxa de registro do Fundo que será aplicada por dia útil de atraso, limitado a, no máximo, 10 (dez) dias úteis subsequentes ao atraso;

§3º. Para FIDC e FII, o percentual de 1% (um por cento), previsto no inciso I acima, será aplicado a partir da taxa mínima de registro vigente da classe, série e/ou oferta de cota, permanecendo inalteradas as demais regras.

§4º. Nos casos de registro de novos Fundos, o prazo de apuração da multa se iniciará 5 (cinco) dias úteis após a disponibilização pela ANBIMA do código numérico do Fundo, seguindo a partir daí o mesmo critério previsto no inciso I acima.

§5º. Ultrapassado o prazo previsto nos incisos II do parágrafo 2º deste artigo, a ANBIMA poderá reportar o atraso à Comissão de Acompanhamento de Fundos de modo a analisar a situação e verificar as penalidades cabíveis, nos termos do Código de Fundos.

Art. 15. A ANBIMA publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelos Administradores Fiduciários, contendo a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

Parágrafo único. Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

Art. 16. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas pelo Administrador Fiduciário para cumprimento do disposto nesta diretriz devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

Art. 17. Esta diretriz entra em vigor em 10 de abril de 2018.